

# Perspectiva histórica das correlações existentes entre direitos humanos e as relações étnico-raciais

*Simone Maria dos Santos<sup>1</sup>*

*Ana Paula Gonçalves Pinto<sup>2</sup>*

*Marlon Henrique Ferreira<sup>3</sup>*

**E**m um contexto de hipermodernidade ou globalização, ou seja, de intensa interligação comercial e cultural entre os países no âmbito global (LIPOVETSY, 2011; IANNI, 1998), a perspectiva de refletir sobre as conexões existentes entre direitos humanos e as relações étnico-raciais, a partir de uma compreensão histórica desta interligação, tem o objetivo de lançar luz sobre os novos nexos decorrentes desta relação na contemporaneidade. Para tanto, em um primeiro momento, cabe ressaltar que, apesar da expressão “direitos humanos” e da ideia de “raça” serem inovações que emergiram na modernidade, é possível estabelecer conexões entre os princípios fundadores dos direitos humanos e a questão da alteridade, antecedentes históricos dos termos em questão, que devem ser pensados com o nascimento dos próprios grupamentos humanos.

O primeiro ponto a ser ressaltado para uma compreensão das conexões supracitadas é o fato de que os grupamentos humanos, ao mesmo tempo em que se assumiram enquanto seres diferentes dos outros animais, com a prática de ritos próprios da humanidade,

---

<sup>1</sup> Professora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Divinópolis. Coordenadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares das Relações Étnico-Raciais com Mestrado e Doutorado em Sociologia e Pós-Doutorado no Programa de Demografia da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>2</sup> Mestra em Matemática e Estatística, Professora dos cursos de: Serviço Social, Engenharias, Matemática, Ciências Biológicas, Química, Pedagogia e Educação Física da UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais Divinópolis/MG. Membro do Núcleo de Estudos Interdisciplinares das Relações Étnico-Raciais.

<sup>3</sup> Licenciando em História pela Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Divinópolis. Membro do Núcleo de Estudos Interdisciplinares das Relações Étnico-Raciais.

com representações sociais de comemoração do nascimento e de despedida dos mortos, também passaram a perceber e a classificar a alteridade (MONTERO, 1997). Dito de outra forma, a percepção da humanidade entre os grupos também trouxe à tona a pluralidade e as diferenças entre eles.

Sob este prisma, no contexto histórico, as primeiras manifestações dos direitos humanos foram princípios morais e religiosos providos de inspiração divina que passaram a reger a conduta das pessoas. Como exemplo, é possível citar “Os Dez Mandamentos” (1706 a.C); o Código de Hamurabi (por volta de 1700 a.C); a Lei das XII Tábuas (em torno de 450 a.C), entre outros. Ainda na Idade Antiga, de forma pontual, é possível ressaltar uma segunda manifestação dos direitos humanos, com o nascimento das cidades greco-romanas.

A partir da emergência da *polis* grega nasce, também, a noção de direitos dos cidadãos, ou seja, direitos daqueles que eram membros da cidade, que possuíam cidadania, cuja prerrogativa essencial, no período, era a isegoria, igual liberdade de palavra nas assembleias (COMPARATO, 1993). Mesmo que no contexto a ideia de cidadania fosse restrita, pois se aplicava apenas aos iguais, excluindo mulheres, jovens, pobres e escravos (COMPARATO, 1993), ainda assim é um antecedente histórico importante para os direitos humanos conforme seu desenvolvimento na modernidade. No tocante à questão da alteridade, os gregos percebiam e classificavam a diferença, ou seja, povos que possuíam outros deuses, outras características físicas, como os “bárbaros” (MONTERO, 1997), considerados seres humanos, mas naturalmente, desiguais.

Assim, em consequência da maneira muito própria dos gregos entenderem o mundo, provinha a percepção deles sobre a desigualdade natural entre os seres humanos. A primeira ideia fundamental para o pensamento grego era de que o universo seria cósmico, ordenado, um grande espaço organizado onde cada coisa teria um lugar próprio e uma finalidade a cumprir. Dito de outra forma, ao universo cósmico corresponderia a noção de sistema, um todo constituído por unidades funcionalmente interdependentes e interconectadas. Como corolário, cada ser humano teria um lugar natural no mundo, o que contribuiria para o funcionamento do todo. A partir desta percepção do mundo é que Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, livro I, pontuava que a igualdade não existiria na concretude da vida, ou seja, na realidade, no mundo da vida, só existiriam singularidades (ARISTÓTELES, 2014). Nestes termos, justificava-se a escravidão.

Por sua vez, na Idade Média, onde se tinha o predomínio da Igreja, Santo Tomás de Aquino (1225-1274) tomou a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, ressaltando que o ser humano tinha direitos naturais que deveriam ser sempre respeitados (DALLARI, 1999, p. 54). Ainda no período, a “Magna Carta”, 1215, na Inglaterra, foi um documento importante enquanto antecedente histórico dos direitos humanos, na medida em que limitou o poder dos monarcas e trouxe consigo a proteção de direitos tais como a existência do *habeas corpus* que, na contemporaneidade, é uma garantia constitucional a favor de quem sofre violência ou ameaça de constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, por parte de autoridade legítima (TOURINHO FILHO, 1997, p. 516).

No que diz respeito à diferença, a adoção do cristianismo por quase todas as nações europeias deslocou a imagem da alteridade da barbárie para todos aqueles considerados inimigos da fé, também chamados de hereges ou pagãos. Assim, se fez presente uma discussão que, mesmo não tendo tido grande repercussão no período, se tornaria de fundamental importância no que diz respeito à maneira como a diferença foi historicamente tratada no Ocidente, a saber, a questão dos direitos dos infiéis.

Os sacerdotes responsáveis por versar sobre os direitos canônicos diferenciavam os infiéis em três categorias: aqueles que não tinham conhecimento dos princípios da fé; os que blasfemavam contra tais princípios e os gentios. Os dois primeiros ainda poderiam ser submetidos às leis da igreja; por outro lado, aos gentios eram destinadas apenas a violência da guerra e a morte. Esta questão dos direitos dos infiéis “não teve tempo para desenvolver-se, tendo sido abortada prematuramente pela invasão otomana e mongol, que isolou a Europa do Oriente” (MONTERO, 1997, p. 52). Assim, em um primeiro momento, no geral, sobre o contexto europeu da Idade Média é possível afirmar que todas as pessoas eram consideradas seres humanos, mas desiguais em virtude da vontade de Deus.

No entanto, a partir do século XV começaram a serem alterados os conceitos que os europeus tinham sobre o mundo, consequência das mudanças ocorridas desde então, tais como o desenvolvimento da divisão do trabalho com base na associação ser humano máquina; a aparição de uma sociedade de mercado separada de toda hierarquia social rígida; a industrialização que levou à cisão da natureza e da sociedade, o surgimento do Estado nacional centralizado; a reforma protestante que cindiu ao meio a

unidade da fé cristã e a secularização da cultura e a racionalização da técnica, entre outras. Todos estes fatores exigiram um novo olhar sobre o ser humano, a sociedade e a história (DOMINGUES, 1991). Estes traços considerados característicos da modernidade e a partir dos quais se anunciavam a emancipação do ser humano, assim como uma nova forma de racionalidade e de inteligibilidade, constituíram-se enquanto um sistema de valores e com base neles a modernidade se estabeleceu e se assumiu como um modelo cultural.

Filósofos, religiosos, pensadores e moralistas, de uma forma ou de outra, se juntaram, com o intuito de levar este sistema de valores, mesmo que fosse através da violência, a outras partes do mundo. Nestes termos, é de grande importância ressaltar a imagem progressista que estes indivíduos tinham de seu modo de estar no mundo, de interpretar e produzir realidade. A partir do momento em que este tipo de imagem se estabelecia, considerava-se missão do Ocidente dominar a Natureza e outros grupos sociais. Desta forma, justificava-se a colonização dos povos ditos “primitivos” ou “atrasados”, uma vez que eles se beneficiariam dos progressos da civilização. Em outras palavras, a modernidade pensada enquanto sistema de valores, enquanto ideologia, tinha como lícito o uso da violência no intuito de implementar a escrita, o mercado, o Estado e a história em sociedades consideradas “primitivas”.

Desta forma, diante da intensificação da colonização africana, da descoberta da América e do caminho para as Índias pelo Pacífico, a atitude ocidental diante da diferença mudou (MONTERO, 1997). Com a descoberta do Novo Mundo, o debate sobre os direitos dos infiéis apresentava-se sob outros termos. O conteúdo destes novos termos não versava sobre as categorias nem sobre a punição aos inimigos da fé, mas, sim, sobre uma possível definição em relação à humanidade dos índios ali encontrados, os então chamados “selvagens”. Esta passou a ser uma questão jurídico-política bastante expressiva na Espanha do século XVI. Em um primeiro momento, não foi preciso estabelecer um consenso em torno da conversão dos índios à fé cristã, uma vez que eles nada sabiam do cristianismo. No entanto, era necessário estabelecer um consenso em torno da legitimidade da escravização dos índios. Para tanto, Juan Sepulveda e o padre Bartolomeu de las Casas estabeleceram uma controvérsia. Sepulveda, numa tentativa de justificar a escravidão, admitia “a inferioridade e perversidade naturais do aborígene americano”, ressaltando que eles seriam

“seres irracionais” e ainda que “os índios seriam tão diferentes dos espanhóis como a maldade é da bondade e os macacos, dos homens” (COMAS, 1960, p. 14). Em outro extremo, o padre Bartolomeu de lãs Casas defendia a ideia de que todos os agrupamentos humanos seriam constituídos de pessoas iguais, não havendo “homúnculos” ou “meio-homens”, os quais seriam obrigados a seguir ordens de outros seres humanos (COMAS, 1960, p. 14).

Esta discussão, apesar de restrita à Espanha, tornou-se pertinente porque, ao se definir os termos da humanidade de membros de um grupo social com o qual se entrava em contato produzia-se, ao mesmo tempo, uma legitimidade em torno de várias ações em relação a este grupo social. Desse modo, se os índios fossem considerados “irracionais” como propunha Sepulveda, seriam incapazes de decidir por si mesmos o que fazer e o que sentir e, portanto, seria necessário estabelecer uma tutela permanente dos europeus para lhes mostrar o caminho e ajudá-los a entender seus próprios sentimentos. Ao contrário, se fossem considerados seres humanos no mesmo nível dos espanhóis, como propunha Bartolomeu, essa tutela não seria permanente e duraria o tempo necessário para que os índios assimilassem os pressupostos da civilização ocidental.

Ainda sobre a questão, durante os séculos XVII e XVIII, com a estruturação dos fundamentos filosóficos e políticos da modernidade, ou seja, o pensamento individualista e racionalista moderno, dos quais Descartes e a filosofia do Iluminismo eram representativos (BAUDRILHARD, 1982), a discussão sobre a humanidade dos “selvagens” novamente se propagou em outros níveis. Na vasta reflexão dos filósofos das Luzes sobre a diferença de uma maneira geral, perpetuou-se a ideia da unidade da espécie humana. No entanto, o importante, neste período, não era definir os termos da humanidade dos membros dos grupos sociais com os quais se entrava em contato e em embate, tornava-se premente expandir os valores ocidentais a outras partes do mundo.

A crença nos poderes da razão permitia aos filósofos iluministas teorizarem sobre a busca dos indivíduos pela perfeição. Dessa forma, outros grupos sociais seriam capazes de se libertar do que os iluministas consideravam seus preconceitos religiosos, sociais e morais, se eles passassem a perseguir o conhecimento, as ciências, as artes e o padrão moral das civilizações ditas mais adiantadas, ou seja, entendidas como sinônimo da civilização europeia. Nestes termos, a imagem da alteridade era deslocada do dito “selvagem” para o “primitivo”. Assim, no século XIX, a noção de

“primitivo” desenvolveu-se com a teoria da evolução das espécies, através da seleção natural de Charles Darwin (1809-1882), uma vez que filósofos e estudiosos do período tentaram aplicar o método das ciências naturais às ciências humanas e inauguraram uma forma de pensar sobre a alteridade fundamentada nesta teoria, onde o ser humano “primitivo” tornava-se ancestral do ser humano “civilizado”. Neste sentido, outra vez na história, em um novo contexto, se reinventa outra justificativa para a escravidão.

Assim, cabe pontuar que, desde o momento em que os grupos humanos começaram a se encontrar e a lutar uns com os outros, eles começaram igualmente a fazer escravos (OLIVER, 1994). A literatura sobre o tema aponta que as relações entre as formas sociais escravagistas e aquelas que eram escravizadas foram, na prática, relações desiguais, brutais, descontínuas e circunstanciais (COMAS, 1960; MONTERO, 1997; RODRIGUES, 1999). No entanto, o que é necessário ressaltar para o entendimento da correlação entre direitos humanos e relações étnico-raciais na modernidade é o fato de que somente a partir da experiência colonial emerge o fenômeno da escravidão “racial”, ou seja, a ideia de “raça”, com realce nos caracteres físicos dos indivíduos, principalmente no que diz respeito à cor da pele, se constituindo enquanto instrumento privilegiado dos grupos sociais escravagistas e de seus defensores na classificação da diferença.

Dito de outra forma, na medida em que as relações de classe entre senhores e escravos, mantidas tanto pela prática quanto pela ideologia, tornavam-se a base da relação de produção escravista, o universo social da colônia permitia, em um primeiro momento, a redução de outros povos à condição de escravos e aos escravos africanos também foi imposta a condição de “negros”, comum à maioria dos escravos, submetidos todos a senhores “brancos”. A construção pragmática da ideia de negro, uma invenção da situação colonial, permitiu à maioria dos colonizadores imputar aos escravos traços somáticos e traços de caráter. Como corolário, entre os senhores e os escravos e, mais tarde, entre os indivíduos em geral, surgiu um modo diferente de relação social a partir da qual as variações fenotípicas foram ressaltadas, ao ponto de serem, muitas vezes, a base para suas ações e reações (CASHMORE, 2000). Noutros termos, a colonização reordenou a percepção da diferença na ideia de “raça/cor”.

Neste sentido, na modernidade, compreendida enquanto um modo de civilização, um modo de estar no mundo, de interpretar

e produzir realidade que nasce em um tempo e em um espaço determinados, que também se constituiu enquanto um projeto, uma vontade orientada para o objetivo de levar este modo de estar no mundo específico para outras partes do mundo (BAUDRILLARD, 1982), emerge a expressão “direitos humanos” e ideia de “raça/cor”, esta última, precisamente no período colonial. Em relação aos direitos humanos cabe, ainda, apontar como um dos seus antecedentes históricos importantes: a laicização do direito natural apregoado, em um primeiro momento, por Santo Tomás de Aquino. O processo foi iniciado pelo jurista Hugo Grócio (1583-1645) com o entendimento de que determinados direitos são inerentes ao ser humano por decorrerem simplesmente de sua natureza humana (FERREIRA, 2000).

A partir dos antecedentes históricos citados e da aprovação por parte de diferentes culturas e Estados, foi possível a emergência dos direitos humanos compreendidos enquanto uma série de princípios básicos e irrenunciáveis aos indivíduos, que guia a ordem jurídica e são preconizados enquanto ideal a ser atingido por todos os povos e todas as nações (PINHEIRO, 2002). Os múltiplos instrumentos internacionais de proteção a esses direitos foram construídos na perspectiva de uma unidade fundamental de concepção e propósito, partindo do pressuposto de que os direitos a serem protegidos são inerentes a todos os seres humanos, ou seja, anteriores e superiores ao Estado e a todas as formas de organização política. Consequentemente, as iniciativas de proteção a tais direitos não se exaurem na ação do Estado (PINHEIRO, 2002), ocupando posição de destaque na agenda internacional da passagem do século XX para o século XXI.

Uma vez apresentada a origem dos Direitos Humanos em sua dimensão histórica cabe, também, ressaltá-los enquanto um universo de declarações e de leis. Para tanto, primeiramente, é preciso apontar que a consolidação do Estado-nação se fez em consonância com o processo histórico de monopolização da violência física no âmbito do poder central (TILLY, 1996). A principal característica dos estados modernos é a separação entre o espaço público e o privado, sendo definido como a única entidade capaz de criar normas jurídicas. Por sua vez, os códigos passam, definitivamente, a ser o instrumento coletivo de referência legal. Exemplo significativo do fato supracitado é a Declaração de Direitos ou *Bill of Rights* (1689), dotada de 13 artigos que limitavam o poder real, subordinando-o ao parlamento e regulamentando o princípio da legalidade (TILLY, 1996). De forma pontual, tal declaração tinha

como alvo a independência do parlamento, contribuindo, de maneira definitiva, para a separação dos poderes.

Particularmente, a Declaração do Estado da Virgínia (1776) ou Declaração dos Direitos, seguida pelos nove estados independentes antes mesmo de adotarem suas constituições políticas, é considerada a primeira Declaração de Direitos Fundamentais em sentido moderno, sendo anterior à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América. Mais tarde, mais precisamente em agosto de 1789, na França, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por sua vez, a Constituição Francesa de 1848 tinha por princípio a Liberdade, a Igualdade e a Fraternidade e incorporou algumas das reivindicações econômicas e sociais da burguesia e do povo, sem, no entanto, incluir as mulheres no que se refere à igualdade dos direitos. Apesar da ressalva, estes instrumentos jurídicos foram importantes na medida em que marcaram a defesa do reconhecimento, de maneira geral, do indivíduo e sua individualidade, constituindo-se na vertente liberal e individualista da história dos Direitos Humanos (FRANZOI, 2003).

No entanto, as liberdades e os direitos individuais foram amplamente violados antes e depois da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o que tornou este momento histórico um paradigma para o debate em torno dos Direitos Humanos. Após a guerra, cresceram os movimentos em prol da perspectiva de que os Estados tinham que prestar contas à outra instância a respeito da maneira como tratavam seus cidadãos. Neste sentido, em 1948 foi elaborada a Declaração dos Direitos Humanos, introduzindo avanço e reconhecimento, de forma específica, simbólica e jurídica, fomentando as características individuais e coletivas que deveriam ser garantidas. Em outras palavras, o núcleo do conceito direitos humanos, como valor fonte, teve sua fundamentação no reconhecimento da dignidade e do valor inerente à pessoa humana (PIOVESAN, 1997), justificando a universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos.

A universalidade é a expressão do reconhecimento de que todas as pessoas têm direitos, na medida em que todas são seres humanos, nestes termos, são inerentes a cada ser humano. A percepção de que o indivíduo é sujeito de direitos por ser uma pessoa, e não somente por ter nascido ou ser membro reconhecido de um determinado Estado, flexibilizou a noção tradicional de soberania e consolidou a ideia de que o indivíduo é um sujeito de direitos no âmbito internacional (PIOVESAN, 1997). A indivisibilidade implica na percepção de que a dignidade humana



está relacionada a uma gama ampla de direitos, sendo necessário relacionar direitos civis e políticos com direitos econômicos, sociais e culturais e a dignidade da pessoa humana. Assim, a “Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade” (PIOVESAN, 2005, p. 45). Por fim, a interdependência aponta para o fato de que os direitos fundamentais estão vinculados uns aos outros, não podendo ser vistos como elementos isolados, mas, sim, como um todo, um bloco que apresenta interpenetrações (IKWA; PIOVESAN; ALMEIDA e GOMES, 2006).

A ideia de dignidade humana está atrelada a uma perspectiva de igualdade muito peculiar que permite o reconhecimento de diferenças, tais como aquelas relacionadas ao gênero, à “raça”, à idade, concedendo, a qualquer ser humano, o caráter de fim em si mesmo e não de mero meio para outros fins (PIOVESAN, 2005). Tal reconhecimento emerge diante da constatação da diferença existente entre igualdade formal, perante a Lei, e uma igualdade substantiva, ou seja, uma igualdade que diz respeito à concretude da realidade social, tornando necessário pontuar as especificidades dos sujeitos de direito. Sob este prisma, determinados grupos ou determinadas violações de direitos necessitam uma resposta específica e diferenciada. Dito de outra forma, houve a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade (PIOVESAN, 2005). Destacam-se, assim, vertentes no que tange à concepção da igualdade: a igualdade formal, importante no seu tempo para a abolição de privilégios; a igualdade substantiva enquanto ideal de justiça social e distributiva, orientada pelo critério socioeconômico e, também, orientada para o reconhecimento das identidades, ou seja, pautada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, entre outros (PIOVESAN, 2005).

Neste momento, cabe pontuar que, como dito anteriormente, a colonização reordenou a percepção da diferença na ideia de “raça”. Este conceito, exaustivamente debatido na literatura sobre o assunto não mais se sustenta, ou seja, a concepção de “raça” como tipo biológico não tem fundamentação científica (MUNANGA, 1986; MONTERO, 1997; REIS, 1999). No entanto, é possível pensar no termo como uma construção social e histórica que diz respeito, ainda na atualidade, a fenômenos sociais decorrentes de hierarquizações nos termos de diferenças culturais e até mesmo físicas, que representam disputas materiais e simbólicas entre os diferentes grupos que compõem as diferentes sociedades. Nestes termos

é que as relações étnico-raciais se relacionam, na contemporaneidade, com os direitos humanos, não enquanto um dado biológico, ou uma unidade essencial, na medida em que não há nada a respeito da condição de ser negro, branco ou mestiço que aglutine, naturalmente, entre si, todos os negros, brancos ou mestiços. Mas como termos que representam fenômenos, relações que estruturam desigualdades simbólicas, culturais, sociais e econômicas, não enquanto normas ou regras escritas e visíveis, mas por orientações tácitas presentes nas relações sociais que se reproduzem nos espaços institucionais, públicos e privados, onde religiões de matriz africana, jovens negros, cotistas, mulheres negras se tornam agentes preferenciais de um conjunto de instituições que os representam de forma negativa, tendo como corolário ações discriminatórias em relação aos mesmos.

Com o intuito de combater tais fenômenos e com o reconhecimento de iguais direitos na diferença, a Constituição Brasileira de 1988 foi a primeira a estabelecer a prevalência dos Direitos Humanos como princípio do Estado Brasileiro em suas relações internacionais. Dessa forma, o Estado se comprometeu a respeitar e a contribuir com a promoção dos direitos humanos de todos os povos, independentemente de suas nacionalidades. Dito de outra forma, o Brasil se uniu à comunidade internacional, assumindo com ela e perante ela a responsabilidade pela dignidade de toda pessoa humana. Esse processo era condizente com a afirmação do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido. Assim, a Constituição Brasileira apresenta um acentuado número de leis que procuram garantir os direitos individuais e de grupos vulneráveis.

De forma específica, no que diz respeito às relações étnico-raciais e aos direitos humanos, é possível apresentar a Lei nº 1.390 de 1951 – Lei Afonso Arinos, como a primeira a caracterizar o racismo como contravenção penal. Assim, somente com a Constituição de 1988, vários anos após a abolição da escravatura, o racismo foi elevado a crime, inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão. Cabe pontuar que a contravenção penal é um delito de gravidade inferior ao crime, não atendendo, desta forma, ao mandamento constitucional recém-promulgado. A fim de conferir cumprimento ao dispositivo constitucional, surgiu a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 – Lei Caó. Tal lei é assim conhecida por ter sido proposta pelo deputado Carlos Alberto de Oliveira, que definiu os crimes resultantes de preconceito de “raça” ou cor. Essa lei é o principal instrumento jurídico dos brasileiros na luta pela

punição dos crimes decorrentes do racismo, preconceito e discriminação racial no Brasil.

Também cabe ressaltar que a referida Lei foi corrigida por outra: a Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, que modificou os artigos 1º e 20º e revogou o Artigo 1º da Lei nº 8.081 e a Lei nº 8.082, de 3 de junho de 1994. A Lei Caó introduziu o Artigo 140 do Código Penal, cujo parágrafo 3º tipifica a injúria com utilização de elementos relacionados à “raça”, cor, etnia, religião ou origem e determina as penas de todos os crimes referidos. De forma específica, a injúria qualificada é tipificada popularmente como injúria “racial” e tem como pena a reclusão de um a três anos e multa. Em suma, é possível afirmar que o arcabouço da lei complementar nº 7.716/89 tipifica os crimes de preconceito, abrangendo o racismo em vários aspectos. Contudo, em relação à discriminação “racial”, o aparato repressivo-punitivo tem se mostrado insuficiente para enfrentar tal forma de discriminação. De um lado, torna-se necessário subsidiar o aparato jurídico para que os diferentes agentes tenham efetivamente condições de responder à gravidade do racismo. No mesmo sentido, cabe aprimorar e fortalecer o aparato repressivo, tornando o racismo agravante de crime. É necessário ir além da punição e investir, também, na promoção. Sendo assim, o combate à discriminação torna-se insuficiente se não se verificam medidas voltadas à promoção da igualdade “racial”.

O grande desafio que se coloca, a partir do quadro histórico de declarações e leis no âmbito internacional e nacional, é como atuar para que o reconhecimento dos direitos humanos, no que diz respeito às relações étnico-raciais, promova ações que sejam eficazes na geração de políticas públicas e que, concretamente, tais ações contribuam para o empoderamento da população afro-descendente e a mudança dos graves indicadores sociais no que diz respeito à “raça/cor” (IBGE, 2010). Na contemporaneidade, as reivindicações dos movimentos negros, entre outros, contribuíram para o nascimento da Lei nº 10.639, sancionada em 2003. Ela alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, instituindo a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana e Afro-brasileira na educação básica. Por sua vez, a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, modificou a redação da Lei nº 10.639 de 2003, tornando obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

O campo educacional é um dos caminhos necessários a serem trilhados para a efetivação de direitos, e um elemento importante

na construção da identidade nacional e valorização cultural das diversas etnias que compõem o povo brasileiro. Nestes termos, é possível afirmar que os instrumentos jurídicos supracitados normatizaram as lacunas das declarações e leis no âmbito internacional e nacional dos direitos humanos ao tornarem obrigatório o ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nos currículos da educação básica brasileira. No entanto, as transformações no âmbito legal não constituem em si, transformações na realidade. Sendo assim, existem desafios para a implementação das Leis. A título de exemplo, cabe pontuar os problemas encontrados no âmbito do campo da História. Este destaque se justifica na medida em que a área é uma das três colocadas em relevo para a efetivação dos marcos legais (LOPES, 2011).

Assim, aspectos importantes para serem ressaltados no intuito de problematizar a efetivação de uma educação antirracista são os currículos de História das Universidades brasileiras, que não contemplam as novas abordagens propostas na lei; a ausência de livros didáticos, que tratem da questão de forma apropriada e a falta de preparo dos professores de História para ministrarem a disciplina com qualidade. Dos desafios colocados, é possível eleger a formação de professores com a maior agravante. Ocorre que as formações dos currículos de História das Universidades brasileiras são calcadas no caráter europeu, originado da forte influência da historiografia francesa, inglesa e alemã (LOPES, 2011). Como corolário, as complexidades das bases historiográficas presentes nos currículos que formam os professores dificultam o apontamento de um novo arranjo curricular, devido ao fato de a estrutura base dos componentes curriculares ainda ser construída a partir do modelo tradicional de recorte temporal (LOPES, 2011). Sendo assim, cabe o questionamento se não seria pertinente o rompimento com a periodicidade linear de pré-história, antiga, medieval, moderna e contemporânea para um currículo transversal, admitindo-se as especificidades da lei. Desta forma, outra base curricular nas Universidades constituiria uma base sólida para a ruptura dos paradigmas do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e indígena na educação básica brasileira.

Em outras palavras, a partir do entendimento de que os processos de formação de professores e professoras, assim com a pesquisa acadêmica e a produção de material didático são campos de tensões e de relações de poder, as Lei nº 10.639/03 e 11.645/08 podem ser tomadas como instrumentos que apontam uma construção histórica alternativa, diferente da perspectiva eurocêntrica

dominante. Isto significa que ao invés de tentar incluir a África e a questão “racial” no Brasil no esquema desenvolvido para explicar de forma linear o progresso civilizatório do Ocidente, a questão é propor alternativas a esta perspectiva, no intuito de construir histórias contextuais que, articuladas em rede, permitam uma visão mais ampla sobre o mundo (GOMES, 2008). Neste sentido, o debate deve considerar a construção de projetos educativos emancipatórios visando, de forma específica, a promoção e formação de professores e profissionais da educação nas áreas temáticas definidas nas diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

Assim, analisar historicamente a correlação existente entre os direitos humanos e os fenômenos decorrentes das relações étnico-raciais, a partir de uma reflexão comprometida com a ação transformadora significa tornar visível e compreensível os mecanismos que, ao longo do tempo, integram de forma hierarquizada os negros e os índios na sociedade brasileira. Apesar de, historicamente, o poder público atuar de forma sistemática e programada para que, após a abolição, este tipo de integração desigual fosse possível. Como exemplo, desses mecanismos é possível citar a Lei das Terras, o trato da questão fundiária como uma questão de polícia e a política de incentivo à imigração europeia. Também é possível apontar, especialmente a partir do século XX, ações que procuram relacionar de forma propositiva os direitos humanos e as questões étnico-raciais.

As Leis nº 10.639/03 e 11.645/08 são bons exemplos de instrumentos que podem contribuir para que as relações étnico-raciais não sejam ressaltadas e ganhem importância significativa na estruturação das desigualdades simbólicas, culturais, sociais e econômicas estabelecidas na contemporaneidade. Se forem bem aplicadas, elas podem subsidiar ações articuladas que tenham impacto na qualidade de vida dos afrodescendentes. Apesar do entendimento de que políticas universalistas, como, por exemplo, o aumento da qualidade de ensino das escolas públicas, serem necessárias, é preciso ter ciência de que não são suficientes. No que diz respeito aos direitos humanos e às relações étnico-raciais também é preciso levar para dentro das escolas, de forma positiva, a cultura dos afrodescendentes e colocá-la em contato com a pluralidade cultural mundial. Na formação dos professores, além dos direitos humanos, são necessários cursos sobre o que, de fato, seria a educação para a diversidade, a contextualização histórica do

surgimento dos aglomerados e construção da identidade dos jovens negros. Várias outras ações, focalizadas, podem ser pensadas no intuito de garantir a efetivação dos direitos humanos relacionado às questões étnico-raciais.

Enfim, torna-se lícito afirmar que as correlações existentes entre direitos humanos e as relações étnico-raciais devem ser vistas como parte de um movimento mais amplo que envolve diversas disputas por recursos simbólicos e materiais entre diferentes grupos sociais assimetricamente situados dentro das sociedades. Neste sentido, em um contexto de hipermodernidade, mais que em outras épocas, deve se ter claro que a expressão “direitos humanos” e as relações “étnico-raciais” devem ser entendidas como construções históricas realizada pelos povos, produtos de uma série de lutas travadas em diferentes momentos históricos. Como corolário, o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos e a garantia desses direitos na diferença, ou seja, na especificidade das relações étnico-raciais, precisam continuamente ser defendidos.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: EDIPRO, 2014.
- BAUDRILLARD, Jean. *Modernité*. In: Biennale de Paris. La modernité ou l'espritdutemps. Paris, EditionsL'Equerre, 1982, p. 1. Texto polycopiado traduzido por Lea Freitas Perez e Francisco Coelho dos Santos.
- BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10639-9-janeiro-2003-493157-norma-pl.html>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Lei Nº 11.645 de 10 de Março de 2008*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília DF.
- CASHMORE, Ellis. *Dicionário de Relações Étnicas e Raciais*. São Paulo: Summus, 2000.
- COMAS, Juan. Os mitos raciais. In: *Raça e Ciência*. São Paulo: Editora Perspectiva. UNESCO, 1960.
- COMPARATO, Fábio Konder. A Nova Cidadania. *Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, Apr. 1993.
- DALLARI, Dalmo. *Direitos Humanos e Cidadania*. São Paulo: Moderna, 1999.

- DOMINGUES, Ivan. *O grau zero do conhecimento: o problema da fundamentação das ciências humanas*. São Paulo: Edições Loyola, 1991.
- FRANZOI, Jackeline. *Dos Direitos Humanos: breve abordagem sobre seu conceito, sua história e sua proteção segundo a Constituição Brasileira de 1988 e no nível internacional*. Revista Jurídica Cesumar, v.3, n.1, 2003.
- FERREIRA, Manoel. *Direitos Humanos Fundamentais*. Editora: Saraiva, 2000.
- FERREIRA, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.
- GOMES, Nilma Lino. A questão racial na escola: desafios colocados pela implementação da Lei 10.639/2003. In: MOREIRA, Antônio Flávio; CANDAU, Vera Maria (Org.). *Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- IANNI, Octávio. As Ciências Sociais na Época da Globalização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 13, n.37. São Paulo Jun. 1998.
- IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <http://www.Censo2010.ibge.gov.br>. Acesso em: 25 agos. 2017.
- IKWA, Daniela; PIOVESAN Flávia; ALMEIDA, Guilherme e GOMES, Verônica. *Curso de Formação de Conselheiros em Direitos Humanos. Ágere Cooperação em Advocacy e Secretaria Especial dos Direitos Humanos/PR*. Abril-Julho, 2006.
- LIPOVETSKY, G.; SERROY, J. *A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada*. Trad. Maria L. Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 207 p.
- LOPES, Dougllas. Educação e Diversidade Cultural: Os desafios para o currículo de História no ensino básico brasileiro. *Espaço do currículo*, v.4, n.1, pp.92-99, março a setembro de 2011.
- MONTERO, Paula. Globalização, identidade e diferença. In: *Novos Estudos CEBRAP*, n.º 49, novembro 1997, pp. 33-46.
- MUNANGA, Kabenguele. *Negritude: usos e sentidos*. São Paulo: Ática, 1986.
- OLIVER, Roland. *A experiência africana: da pré-história aos dias atuais*. Ed. Jorge Zahar, 1994.
- PINHEIRO, Sérgio; GUIMARÃES, Samuel. *Direitos Humanos no século XXI*. IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais Fundação Alexandre de Gusmão – Senado Federal. Brasília, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos*.

*Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr., São Paulo, 2005.

REIS, Elisa. Reflexões sobre o Homo Sociologicus. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)*, n.11, v.4, 1989.

RODRIGUES, José Carlos. *O Corpo na História*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1999.

TILLY, Charles. *Coerção, capital e estados europeus (1990-1992)*. São Paulo: EDUSP, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1997.

\*\*\*